

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 028/2019

**OBJETO:** RECADASTRAMENTO DOS TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA E OUTRAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REALIZADO EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.360807/2018-63

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DEB:** POR AUTORIZAR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento para recadastramento e manutenção dos Termos de Autorização da empresa UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA. e outras, relacionadas no anexo da Deliberação a ser publicada, para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização, referente ao Termo de Autorização de Serviços Regulares –TAR.

### II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A documentação para recadastramento foi enviada por cada interessada em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros - SisHAB e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF.

Por meio da Nota Técnica n.º 168/2018 (fls. 02/03), de 17/12/2018, a Gerência de Habilitação de Transportes de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF abordou os



dispositivos legais que regem a matéria e relatou que, após análise da documentação para recadastramento, apresentada pelas empresas interessadas, verificou-se que todas atenderam às exigências previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

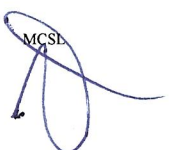
*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)”*

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizados em regime de autorização deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º e 19 da citada Resolução.

Em complementação, o inciso XXIII do artigo 2º da citada Resolução “- *Termo de Autorização de Serviços Regulares: ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.* “

Por sua vez, o Art. 24 do mesmo diploma legal diz: “*A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatória deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.*”



MCSL

Para o recadastramento são exigidas as documentações elencadas nos artigos 8º, 9º, 11, 12 e 13, com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro.

Esclarece-se, que a documentação relativa à prova de inscrição no CNPJ e o CRLV são dispensadas para o recadastramento, tendo em vista a integração de base de dados com a Receita Federal e o Departamento Nacional de Trânsito.

Ressalto que não houve manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

Por fim, conforme informado em Relatório à Diretoria (fls. 04/05), a área técnica atesta que as transportadoras promoveram o envio da documentação exigida, o que lhes permite obter a prorrogação da vigência de seus cadastros, por mais 3 anos, sendo mantidas as condições dos Termos de Autorização já outorgados.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar o recadastramento das empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização, referente aos Termos de Autorização de Serviços Regulares – TAR, tendo em vista que as documentações apresentadas estão em conformidade com as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.770/2015.

Brasília, 07 de janeiro de 2019.



**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de janeiro de 2019.

Ass.



*Maria Cecília Sant'anna Lacerda*  
Matricula: 1247216  
Assessoria – DEB